ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 013/18

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Dispõe sobre o Serviço Funerário do Município de Alvorada do Oeste/RO e dá outras providências.

***Parecer*:**

Trata-se do Projeto de Lei que Dispõe sobre o Serviço Funerário do Município de Alvorada do Oeste/RO e dá outras providências.

Nos termos do artigo 48 e 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº. 117/2005, os projetos deverão ser submetidos às Comissões Permanentes para parecer sobre as matérias sujeita ao estudo da respectiva Comissão.

Pois bem, o teor do Projeto de Lei trata de matéria constitucional, sendo da competência desta Comissão a emissão de Parecer sobre a Legalidade e Constitucionalidade do Projeto em comento.

Os serviços funerários, foram regulamentados nas Constituição de 1891 (art. 72, 5º) e na de 1934 (art. 113, 7º), os quais eram **expressamente reservados aos municípios**.

A questão era tratada no capítulo das garantias e direitos individuais e conjuntamente com o direito de escolher livremente a própria religião:

> *"Art. 72 - [...] § 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes..."*

O texto da Constituição de 1934 é idêntico ao supra mencionado, salvo pela troca da palavra "ficando" pela palavra "sendo".

A origem desse tratamento jurídico está no fato de que os serviços fúnebres sempre estiveram associados à fé católica no Brasil. Para assegurar o direito individual de livremente escolher sua religião, a Constituição de 1891 laicizou a atividade funerária, confiando-a aos municípios. O tratamento permaneceu na Constituição de 1934 e perpetuou-se na prática dos municípios e no imaginário jurídico desde então.

Daí deriva a tradição de se tratar os serviços funerários como serviços públicos municipais. A doutrina tradicional de Direito Administrativo e o STF já se pronunciaram sempre no sentido da competência municipal para lidar com os serviços funerários na condição de serviços públicos.

Na ADIn 1221, julgada em 9 de outubro de 2003, assim se manifestou seu Relator, Carlos Velloso: "Os serviços funerários constituem, na verdade, serviços municipais, tendo em vista o

disposto no art. 30, V, da Constituição: aos municípios compete 'organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial'. Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do município.

Leciona Hely Lopes Meirelles que 'o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípuo interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios' (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339). Esse entendimento é tradicional no Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado: 'EMENTA: Organização de serviços públicos municipais. **Entre estes estão os serviços funerários**. Os municípios podem, **por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum**.' (RTJ 30/155)".

Entretanto alguns doutrinadores se manifestam contrariamente a esse entendimento (AGUILLAR, 2009) que, como se percebe, **se baseia em Constituições anteriores e em doutrina que não se deteve na atual Carta Política**. O enfoque dado na nova sistemática constitucional é um enfoque típico de Direito Econômico: as atividades são percebidas por um ângulo econômico.

E, na vigência da CF/88, **na ausência de qualquer ressalva às atividades funerárias, estas são atividades livres à iniciativa privada**. Não se encontram listadas em nenhuma parte da CF/88 como serviço público ou função pública. E não há motivo para que sejam atividades de acesso restrito aos particulares.

Em consequência, está comissão entende que o Projeto de Lei em comento é inconstitucional, o mesmo ocorre, com as leis municipais que atribuam o caráter de serviço público aos serviços funerários, condicionando à concessão ou à permissão municipal o desempenho de qualquer atividade relacionada a eles. Isso abrange da constituição e funcionamento de funerárias até o desempenho de atividades relacionadas a cemitérios.

Portanto, o máximo que o município pode exigir dos particulares é o alvará de funcionamento e as demais exigências urbanísticas e de edificação.

Pelo exposto, o Projeto de Lei apresentado não é dotado de constitucionalidade e legalidade, devendo nos termos do art. 51, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, este parecer deve ser submetido ao Plenário para ser discutido e votado, e somente quando rejeitado o parecer, deverá prosseguir a tramitação.

É o parecer que submeto à consideração desta Comissão.

Relator: **Marcos Paulo Ferreira**

24

Voto do Vereador João Luiz Alves de Souza - Presidente da Comissão: acompanhamos o parecer do Relator.

Voto do Vereador Max Altamirando Araújo de Queiroz – Membro da Comissão: acompanhamos o parecer do Relator.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de Novembro de 2018.

João Luiz Alves de Souza
Presidente

Marcos Paulo Ferreira
Relator

Max Altamirando Araújo de Queiroz
Membro